

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Educação e da Cultura
Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ENSINO

1975 1975 1972
1974 1974 1971
1973 1974 1971
1972 1974 1971
1971 1970 1973
1969



COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO

ESTADUAL DE ENSINO

1975

1974

1973

1972

1971

1970

1969



ASSOCIAÇÃO DE PROF. E ALUNOS
CES - PAULO FREIRE
CGC 02.130.049/0001-94
RUA DR PEDROSA, 149 - CENTRO
CEP 80420-120 - CURITIBA - PR
FONE: 232-5118

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SEEC - FUNDEPAR

GOVERNADOR DO ESTADO

Jayme Canet Junior

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Francisco Borsari Netto

F U N D E P A R

DIRETOR SUPERINTENDENTE

Guilherme Lacerda Braga Sobrinho

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Genésio Tavares

CONSELHO DIRETOR

Antonio dos Santos Filho

Arnaldo Nascimento Rebello

Inaldo Ayres Vieira

Ivete Cardoso de Almeida

Liane Essenfelder Cunha Mello Frank

Francisco Borsari Netto

Secretário de Educação e da Cultura

A P R E S E N T A Ç Ã O

A educação brasileira experimentou, nos últimos anos, modificações que podem ser consideradas como das mais significativas que já ocorreram em nossa História.

Até o início da década de 70, o processo de desenvolvimento e o processo educacional desdobravam-se isoladamente, como se nada tivessem a ver um com o outro. Uma verdadeira revolução, na esfera dos princípios e critérios vigentes no âmbito educacional, veio pôr termo a essa situação.

Hoje, não obstante todos os problemas e percalços - pois em sã consciência não se pode disfarçar a seriedade de desafios ainda não inteiramente superados - é possível afirmar que houve a salutar ruptura do isolacionismo da vida educacional, agora integrada de modo dinâmico no contexto geral do esforço pelo desenvolvimento.

Se, tanto a nível federal como a nível estadual, podemos encarar com justificado otimismo nossa realidade educacional, isso se deve a uma série de normas e decisões que se revelaram acertadas.

Por isso, a coletânea que agora é publicada - fruto de paciente e meritório trabalho - reflete uma etapa crucial de evolução da escola brasileira. Acreditamos, assim, que este volume - além de um roteiro seguro para o conhecimento da legislação atinente à nossa sistemática educacional - sintetiza também um momento importante de nossa caminhada rumo à construção de uma sociedade aberta e democrática, através da multiplicação das oportunidades educacionais com a preservação dos valores que caracterizam nossa civilização e nosso estilo de vida.

A. Borsari Jetto

Secretário da Educação e da Cultura.

NOTA EXPLICATIVA

Enfeixando as leis e documentos básicos sobre a educação no âmbito estadual, dois volumes foram publicados pela FUNDEPAR, em 1967 e 1968, cobrindo o período 1964-1968.

Constam desta coletânea, de forma ordenada, as leis, decretos, resoluções, portarias, deliberações e ordens de serviço que, no período compreendido entre 1969 e 1975, fixaram normas e critérios para a vida educacional paranaense.

Ao início do volume, por se tratar do alicerce sobre o qual se embasam as demais normas, são apresentados os dispositivos constitucionais e outros mandamentos atinentes à educação e à cultura, constantes da legislação federal, salientando-se a Lei 5.692, através da qual se instituiu a reforma do ensino brasileiro.

Estamos convictos de que, colocando esta coletânea ao alcance dos interessados em nossa legislação educacional, contribuímos decisivamente para facilitar a consulta, a pesquisa e a elaboração de trabalhos, interessando diretamente tanto os administradores como professores de todos os graus de ensino.

Como órgão de apoio à SEEC, cumpre assim a FUNDEPAR o objetivo de facilitar o conhecimento das normas e disposições educacionais, através deste trabalho de consolidação laboriosamente preparado e agora dado a público.

Justine L. Braga
Diretor Superintendente
da FUNDEPAR

COLETÂNEA ORGANIZADA POR :	349
Coordenadora: Jane Maria Cardoso de Carvalho	495
Colaboradores: Benedito Cordeiro	507
Jacy Dias	
Aimê Munis da Silva Almeida	677
Revisão e Datilografia: Equipe FUNDEPAR	689
	807

I N D I C E

	pag.
APRESENTAÇÃO	
NOTA EXPLICATIVA	
Legislação Básica.	8
Sumário e Legislação de 1975.	57
Sumário e Legislação de 1974.	193
Sumário e Legislação de 1973.	349
Sumário e Legislação de 1972.	495
Sumário e Legislação de 1971.	589
Sumário e Legislação de 1970.	657
Sumário e Legislação de 1969.	689
Índice Remissivo.	809

SUMÁRIO DA

LEGISLAÇÃO BÁSICA

Página.

<u>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL</u>	9
de 17 de outubro de 1969	
Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura	
<u>Constituição do Estado do Paraná</u>	11
Emenda Constitucional nº 3, de 29 de maio de 1971	
Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura	
<u>Lei Federal nº 4.024</u>	14
(Artigos que permanecem em vigor)	
de 20 de dezembro de 1961	
<u>Lei Federal nº 5.692</u>	22
de 11 de agosto de 1971	
<u>Lei Federal nº 5.540</u>	40
de 28 de novembro de 1968	
<u>Decreto-Lei nº 464</u>	51
de 11 de fevereiro de 1969	
<u>Decreto-Lei nº 842</u>	55
de 9 de setembro de 1969	

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

de 17 de outubro de 1969

TÍTULO IV**DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civís, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º - Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º. O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos,

.../...

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º. A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

.

CONSTITUIÇÃOD OESTADO DO PARANÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, de 29 de maio de 1971

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 135. O Estado assegurará, no âmbito da sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância e à adolescência, e educação ao excepcional.

Art. 136. O Estado e os Municípios deverão promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias de tipo popular.

Art. 137. A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola. Assegurada igual oportunidade para todos, a escola deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 138. O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição Federal, e mais;

I - criação de escolas públicas para cada núcleo de cem habitantes e colégios estaduais nas principais regiões;

II - criação de escolas normais rurais nos centros de produção agropecuária;

III - difusão do ensino fundamental a adolescentes e adultos, de modo a garantir intensiva alfabetização;

IV - criação de cursos de orientação profissional, nas zonas rurais e urbanas, de acordo com as peculiaridades de cada região;

V - estabelecimento de cursos vocacionais junto às escolas;

VI - instituição de bolsas de estudo mediante concurso de provas entre estudantes reconhecidamente pobres;

VII - construção de casas escolares e residências para os professores nas zonas rurais;

VIII - assistência e amparo aos alunos necessitados;

IX - remuneração condigna aos professores;

X - subvenção às escolas superiores e universidades particulares, na forma do artigo 140, e a outras instituições cultu-

.../...

rais e científicas legalmente organizadas;

XI - fundação de bibliotecas públicas nas sedes dos municípios;

XII - difusão do ensino e prática da educação física e da educação sanitária.

Parágrafo único. O magistério estadual será organizado em Estatuto próprio, mediante lei.

Art. 139. O Estado incentivará a educação esportiva, auxiliando ou promovendo a construção de praças de esportes, principalmente, nas cidades onde funcionarem estabelecimentos de ensino fundamental, colegial e superior.

Art. 140. Respeitadas as disposições legais, o ensino em todos os graus é livre à iniciativa particular, que merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, mediante convênios, inclusive para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 141. O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau fundamental e colegial.

Parágrafo único. A disciplina de Educação Moral e Cívica constituirá matéria obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do Estado.

Art. 142. O ensino fundamental de 1º ciclo, ministrado pelo Estado e pelos Municípios, é gratuito, devendo o ensino oficial ulterior ser, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior.

Art. 143. O Estado estimulará a realização de recitais, exposições de arte e concertos populares.

Art. 144. As publicações periódicas e produção de livros, o rádio, o cinema e o teatro serão auxiliados e estimulados pelo Estado, quando servirem ao interesse da educação, cultura e recreação do povo.

.../...

Art. 145. O Estado estimulará a cultura e a pesquisa científica, mantendo e criando institutos e auxiliando a iniciativa particular por meio de amparo e subvenção, bem como estimulando os legados para fundações, mediante prêmios e distinções.

Art. 146. O Estado manterá órgão ou serviço de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

• • • • •

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

LEI Nº 4.024

DATA: 20 de dezembro de 1961

Súmula: Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(Artigos que permanecem em vigor)

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito e dignidade e as liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado:

I - Pela obrigação do poder público e pela liberdade da iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma

da lei em vigor;

II - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4º - É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º - São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º - De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou Conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença a serem fixados pelo Ministério da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas, ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior conforme o disposto no art. 70;
- f) vetado;
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
- j) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;

- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministério da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;
- q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º - Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i.

§ 2º - A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da Lei estadual respectiva.

Art. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 - A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los.

§ 1º - São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º - Vetado

§ 3º - As normas para observância deste artigo e parágrafo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 19 - Não haverá distinção de direitos...vetado... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20 - Na organização do ensino primário e médio a lei federal ou estadual atenderá:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 22 - Será obrigatória a prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior.

Parágrafo único. Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de Educação Física.

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrado educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além

de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88 - A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas-de-estudos, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90 - Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológica e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, - através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos para a Educação

Art. 96 - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação na esfera de suas respectivas competências envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
- b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de

produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais.

Art. 104 - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 106 - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos territórios, o relatório de atividades acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107 - O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108 - O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento de ensino técnico e científico.

Art. 112 - As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta.

Art. 114 - A transferência de Instituto de Ensino Superior, de 1 para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do poder público, de onde provirem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 119 - Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO: A nova Lei que Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, determina, expressamente, no seu art. 87, que ficam revogados os Artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 116 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário, ou de forma diversa, a matéria contida na presente Lei.

Ao fazermos a transcrição dos artigos que nos parecem estar mantidos, queremos ressaltar que excluímos os que tratam especificamente do Ensino Superior (do Art. 66 ao 87) sabidamente já revogados pela Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968 e legislação complementar.

LEI Nº 5.692

DATA: 11 de agosto de 1971

Súmula: Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Resultante do Parecer nº 59, de 1971 (CN) da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito de que dispõem os arts. 176 e 178, da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais

amplas;

- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º - Os currículos de ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferentes individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam construir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículos previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de

formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único - O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observando quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se clas

ses que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 - A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 - A verificação do rendimento escolar fi-

cará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 - O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir de 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17 - O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, de verá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo Único - Nos Estados, no Distrito Federal nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento de obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21 - O ensino de 2º grau destina-se a formação integral do adolescente.

Parágrafo Único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo Único - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, os alunos possam concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

- b) os estudos correspondentes a 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de es-

tabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 - Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 15 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos a conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às áreas de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, a habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habi-

litação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

Art. 31 - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo Único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdade, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas desta Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das

Leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo Único - Respondem na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo Único - O Valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aproveitamento.

Art. 46 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47 a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 - Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo Único - As entidades particulares que

recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 - O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo Único - O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 - Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "per capita" e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º - A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 - Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 - Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º, do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º - O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único - Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 - Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão; de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto a nomenclatura, as disposições da legislação anterior, que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 - Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 - O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 - As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 - Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir progres-

sivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto a ordenação e a composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que tenham concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino, superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 - Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 30 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 - Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único - Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 - Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 - Ficam ressalvados para todos os efeitos os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de Inspetor de Ensino.

Art. 85 - Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.540 (*)

DATA: 28 de novembro de 1968
Publicação: D.O.U. de 29 de
novembro de 1.968

Súmula: Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º - O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º - As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º e seus ítems ... VETADOS ...

§ 2º e seus ítems ... VETADOS ...

§ 3º e seus ítems ... VETADOS ...

§ 4º ... VETADO.

Art. 4º - As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo Único - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no Art. 35, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1.966.

Art. 5º - A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

(*) Complementado pelo Decreto-lei nº 464 e Decreto-lei nº 842.

Parágrafo Único - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º - As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se à universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo Único - Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º - ... VETADO ...

Art. 10 - O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 - As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou

em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) ... VETADO ...

Art. 12 e § 1º e § 2º - ... VETADOS

§ 3º - O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa didático-científica e de distribuição de pessoal e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 - Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º - A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º - A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único - Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 - Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único - Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total. (*)

(*) Redação dada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice - Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I - O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II - Quando, na administração superior universitária houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III - O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV - O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - Será de quatro anos o mandato dos Reitores Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos. (*)

§ 3º - ... VETADO

§ 4º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministrados as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;(**)
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplo

(*) V. Art. 13 do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

(**) V. Art. 5º do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

mados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridade do mercado de trabalho regional. (*)

Art. 19 - ... VETADO

Art. 20 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 - O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores. (**)

Parágrafo Único - Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 e seus itens - ... VETADOS

Art. 23 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida apresentar modalidades diferentes quanto ao número e a duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organi-

(*) V. Art. 9º, § único, do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

(**) V. Art. 4º, do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

zação, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão. (*)

Parágrafo Único - ... VETADO.

Art. 25 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. (**)

Art. 27 - Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional. (***)

§ 1º - O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro de idênticos direitos. (****)

§ 2º - Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 - ... VETADO.

§ 1º - ... VETADO.

§ 2º - Entre os períodos letivos regulares conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

(*) V. Arts. 8º e 14 do Decreto Lei 464, de 11.2.69 e Decreto nº 63.343, de 1.10.68

(**) V. Art. 14 do Decreto-Lei nº 464 e Decreto nº 55.175, de 10.12.64

(***) V. Art. 9º do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

(****) V. Decreto-lei nº 547, de 18.4.69

§ 1º - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego. (*)

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º - Se a representação for considerada objeto de de liberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina. (**)

§ 5º - O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior. (***)

§ 1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo na 2ª hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 - O regime de magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados. (****)

(*) V. Artigos 6º e 7º do Decreto-Lei 464, de 11.2.69

(**) V. Decreto 60.841-9.6.67, alterado pelo Decreto 62.842-7.6.68

(***) V. Art. 16, do Decreto-lei 464, de 11.2.69

(****) Alterado pelo Decreto-lei 464, de 11.2.69.

Art. 32 - Entendem-se como atividades do magistério superior, para efeitos desta Lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º - Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º - Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 - Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º - ... VETADO.

§ 2º - Nos Departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º - Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 - As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 - O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 - Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas. (*)

Art. 37 - Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

(*) Alterado pelo Decreto-lei nº 464, de 11.2.69

- I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;
- II - a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 38 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos. (*)

§ 1º - A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º - A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º - A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 - Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º - O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instuído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos. (**)

(*) V. Decreto-lei nº 228, de 28.2.67

(**) V. Decreto nº 55.057, de 24.11.64

Art. 40 - As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais; (*)
- d) estimularão as atividades que visam a formação cívica considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional. (**)

Art. 41 - As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos de curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único - As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 - Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 - ... VETADO.

Art. 45 - ... VETADO.

Art. 46 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 - A autorização ou o reconhecimento de uni-

(*) Redação dada pelo Art. 15 do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69
V. Decreto-Lei nº 608, de 6.6.69

(**) V. Decreto nº 58.023, de 21.3.66

versidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei. (*)

Art. 48 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infrigência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor "pro tempore" (**)

Art. 49 - As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 - O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. (***)

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 - As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo Único - Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

(****)

- (*) V. Art. 2º do Decreto-lei nº 464, de 11.2.69
 (***) V. Art. 14, §2º, do Decreto-lei nº 464, de 11.2.69
 (****) V. Indicação nº 2/69 do CFE - Documenta nº 97 e art. 103 da LDB
 Alterado pelo Decreto-lei nº 464, de 11.2.69

Art. 53 - ... VETADO.

Art. 54 - ... VETADO.

Art. 55 - ... VETADO.

Art. 56 - ... VETADO.

Art. 57 - ... VETADO.

Art. 58 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 464

DATA: 11 de fevereiro de 1969

Publicação: D.O.

de 12 de fevereiro de 1969

Súmula: Estabelece normas complementares à lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2º - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1º - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2º - O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação. (*)

Art. 3º - A faculdade prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, deverá ser

(*) V. Decreto nº 63.341, de 1.10.68

exercida, quando se tratar de universidade, com observância do disposto no artigo 11 da mesma lei.

Art. 4º - O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando a realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 5º - Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas, pelo concurso vestibular, na formação de alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

Art. 6º - Nas instituições oficiais de ensino superiores, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo.

Art. 7º - No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 24 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Art. 9º - O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (*)

Parágrafo Único - Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei.

Art. 10 - Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema de ensino. (**)

Art. 11 - Aos membros do magistério superior, admitidos no regime da legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho apli-

(*) V. Art. 27 da Lei nº 5.540, de 28.11.68

(**) V. art. 11 do Decreto-lei nº 465, de 11.2.69

cará também as normas constantes das leis do ensino e dos estatutos e regimentos universitários e escolares.

Art. 12 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, o regime disciplinar de professores e alunos, regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, será da competência dos reitores e diretores, na jurisdição das respectivas instituições.

Art. 13 - A disposição constante do artigo 16, §2º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, aplica-se aos reitores e diretores que se encontravam no exercício de seus mandatos na data de publicação da mesma lei.

Art. 14 - Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação previstos na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e neste Decreto - lei.

§ 1º - O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por ele homologado.

§ 2º - Na hipótese do artigo 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que se propuser a suspensão da autonomia de universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de Reitor, ou Diretor "pro tempore", pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 48 da Lei nº 5.540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 15 - O parágrafo único do artigo 15, os artigos 31 e 36 e a letra "e" do artigo 40, e o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15

Parágrafo único - Na composição do Conselho de Cura dores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Art. 31 - O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de

escolas e dos estabelecimentos isolados.

Art. 36 - A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades.

Art. 40 -

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 52 - As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou ser incorporadas por ato executivo, às universidades federais existentes, nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas. "

Art. 16 - Enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Nos cursos destinados a formação de professores de disciplinas específicas no ensino médio técnico, bem como de administradores e demais especialistas para o ensino primário, os docentes que se encontravam em exercício na data da publicação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, sem preencher os requisitos mínimos para o exercício de magistério em nível superior, deverão regularizar a sua situação no prazo de cinco anos.

Art. 17 - A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 18 - Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, as universidades e os estabeleci-

mentos isolados de ensino superior submeterão ao Conselho de Educação competente os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e do presente Decreto-lei.

Parágrafo único - O prazo para adaptação dos regimentos gerais, ou dos regimentos das unidades universitárias quando não houver regimento geral, será de noventa (90) dias a contar da aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 19 - Ficam revogados os artigos de números 66 a 87, 117 e 118 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições em contrário ao presente Decreto-lei.

Art. 20 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 842 ^

DATA: 9 de setembro de 1969
Publicação: D.O.U. nº 188
de 1º de outubro de 1969

Súmula: Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1.969, decretam:

Art. 1º - É alterado o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"A Autorização para funcionamento e reconhecimento da Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Parágrafo único - A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a) e b) e § 2º do artigo 9º, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUMÁRIO DE 1975

LEIS

			Página
Lei	nº	6.661/75	59

DECRETOS

Decreto	nº	6.370/75	61
"	nº	6.423/75	61
"	nº	6.488/75	65
"	nº	205/75	66
"	nº	340/75	108
"	nº	341/75	108
"	nº	445/75	110
"	nº	493/75	111
"	nº	524/75	113
"	nº	543/75	113
"	nº	544/75	115
"	nº	624/75	117
"	nº	741/75	118
"	nº	1.291/75	121
"	nº	1.297/75	122
"	nº	1.318/75	123

RESOLUÇÕES

Resolução	nº	03/75	125
"	nº	29/75	126
"	nº	46/75	127
"	nº	68/75	128
"	nº	83/75	129
"	nº	84/75	130
"	nº	205/75	132
"	nº	295/75	133
"	nº	296/75	134
"	nº	366/75	135
"	nº	526/75	136
"	nº	555/75	137
"	nº	570/75	137
"	nº	572/75	140
"	nº	665/75	141
"	nº	731/75	149
"	nº	836/75	156
"	nº	1.030/75	157

		Página
Resolução	nº 1.119/75 - SERH.	157
"	nº 1.299/75	158
"	nº 1.334/75	159
"	conjunta nº 01/75 - SEPL/SEEC	159
"	nº 24/75 - Assembléia Legislativa	161

DELIBERAÇÕES

Deliberação	nº 002/75	163
"	nº 003/75	167
"	nº 005/75	171
"	nº 009/75	174
"	nº 022/75	176
"	nº 023/75	177
"	nº 024/75	179
"	nº 025/75	181
"	nº 028/75	183
"	nº 035/75	187
"	nº 040/75	189

PORTARIAS

Portaria	nº 3.695/75 - Diretoria Geral - SEEC	191
----------	--------------------------------------	-----

LEI Nº 6661

DATA: 7 de janeiro de 1975
Publicação: D.O. nº 218
de 13 de Janeiro de 1975

Súmula: Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

(CAPÍTULOS DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO)

CAPÍTULO IX

HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 43. A secretaria de Saúde Pública, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o território do Estado, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º - O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que dissem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º - A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária para gestantes, pré-escolares e escolares.

Art. 44. Compete à Secretaria de Saúde Pública, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

Art. 45. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, o órgão sanitário promoverá:

- a) Verificação das condições sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimento de ensino público e privado;
- b) o controle do estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alínea a;
- c) o controle do estado de saúde do pessoal discente, visando, principalmente, a descoberta precoce e respectiva correção de deficiências físicas, mentais, nutricionais e dentárias, como também, a prevenção da disseminação de doenças transmissíveis no escolar;
- d) o controle da alimentação distribuída à escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;
- e) a difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 46. O órgão específico da Secretaria de Saúde Pública, promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal, e à criança, até a adolescência.

CAPÍTULO XIII

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 56. A Secretaria de Saúde Pública estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação a saúde.

Parágrafo Único. Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração estadual, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 57. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo Único. A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

DECRETO Nº 6370

DATA: 9 de janeiro de 1975
 Publicação: D.O. nº 218
 de 13 de janeiro de 1975

Súmula: Veda aos órgãos estaduais de administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações a importação direta de bens de consumo e aquisição, no mercado interno, de bens de consumo importados, de qualquer natureza.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de serem adotadas normas semelhantes às editadas pelo Governo Federal, através do Decreto nº 74.908, de 19 de novembro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam vedadas aos órgãos estaduais de administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações:

I - a importação direta de bens de consumo;

II - a aquisição, no mercado interno, de bens de consumo importados, de qualquer natureza, inclusive máquinas e aparelhos de escritório.

§ 1º - Nos editais de concorrência para a aquisição dos bens a que se refere este artigo serão excluídos os produtos importados, sob qualquer forma.

§ 2º - Em caráter excepcional, quando comprovada necessidade específica e mediante prévia aprovação do Governador do Estado, poderá ser autorizada a compra de bens de consumo importados.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 6423

DATA: 21 de janeiro de 1975
 Publicação: D.O. nº 227
 de 24 de janeiro de 1975

Súmula: Dispõe sobre afastamentos do País do pessoal civil do Estado, a serviço ou para cumprir designação com finalidade de aperfeiçoamento.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, inciso XVI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os afastamentos do País do pessoal civil da administração direta ou indireta do Estado, a serviço ou para cumprir designação com finalidade de aperfeiçoamento poderão ser:

- a) - com ônus;
- b) - com ônus limitado;
- c) - sem ônus.

Parágrafo Único - As disposições deste Decreto aplicam-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei estadual e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento do Estado.

Art. 2º - Entende-se, para o efeito do art. 1º:

1º - Com ônus, quando implicarem direito a passagens e ajuda de custo, assegurados ao funcionário ou empregado o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

2º - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens permanentes do cargo, função ou emprego, e

3º - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 3º - Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração apenas no tocante a um deles, o funcionário somente poderá ausentar-se do País com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Art. 4º - Dependem de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, as viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e das autarquias.

Art. 5º - As viagens ao exterior que dependam da autorização do Governador do Estado na forma deste Decreto, deverão ser propostas mediante Exposição de Motivos, com a indicação, no que couber, dos seguintes elementos:

I - nome, cargo, função ou emprego do indicado a ausentar-se do País;

II - finalidade da viagem, com a especificação das missões ou atividades de aperfeiçoamento bem como, dos locais e entidades onde serão cumpridas.

III - enquadramento da viagem nas alíneas a, b ou c, do art. 1º;

IV - datas do início e do término da viagem;

V - indicação de como e onde serão aproveitados, no Estado, os conhecimentos adquiridos pelas atividades de aperfeiçoamento;

VI - indicação da sua situação funcional, quanto à acumulação de cargos;

VII - explicitação relativa aos afastamentos do indicado ocorridos no último quinquênio;

VIII - custo total de viagem e da permanência no exterior, com especificação do valor e categoria da passagem e da ajuda de custo sugerida, nos termos do art. 13;

IX - fontes de recursos, à conta das quais correrão as despesas, bem como indicação da existência de saldo;

X - documentação, se for o caso, da concessão de bolsa de estudo, convite ou outra forma de iniciativa da viagem, com tradução oficial, se formulada em outra língua.

Parágrafo Único - a autorização de que trata este artigo, se concedida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado impreterivelmente até a data do início do afastamento ou, quando se tratar de prorrogação, até a data do término do afastamento concedido inicialmente.

Art. 6º - As Exposições de Motivos relativas a viagens ao exterior ou de prorrogação de afastamento, instruídas nos termos do artigo anterior devem ter ingresso na Casa Civil até 15 (quinze) dias antes do início do afastamento, ou da prorrogação.

§ 1º - Ocorrida a hipótese de a proposta de prorrogação não merecer autorização, o funcionário ou empregado deverá retornar e reassumir suas funções no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do término da autorização anterior.

§ 2º - Quando, na hipótese de caracterizar-se a necessidade da viagem ou prorrogação de permanência no exterior, a menos de 15 (quinze) dias do início previsto, o pedido de autorização, com todos os dados exigidos, deverá ser apresentado imediatamente, pela via mais rápida, de modo a poder ser submetido ao Governador em tempo hábil.

Art. 7º - Durante o afastamento concedido nos termos deste Decreto é vedado ao beneficiado celebrar com terceiros, quaisquer contratos de trabalho para vigorar nesse período.

Art. 8º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do funcionário ou empregado em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao

chefe imediato o endereço eventual no exterior.

Art. 9º - O período de afastamento do País poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos, permitida, em casos excepcionais prorrogação por mais 2 (dois) anos.

Art. 10 - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 180 dias, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.

Art. 11 - O funcionário ou empregado, só poderá ausentar-se novamente para viagem ao exterior, com finalidade de aperfeiçoamento, depois de decorrido pelo menos, prazo igual ao do seu último afastamento, contado do término deste.

Art. 12 - A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste Decreto será correspondente a classe turística ou econômica, exceto para Secretário de Estado.

Art. 13 - Nas hipóteses de afastamento de que trata a alínea a, do art. 1º deste Decreto, a ajuda de custo será arbitrada pelo Governado do Estado.

Art. 14 - O funcionário ou empregado que solicitar autorização para viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira terá seu afastamento considerado sem ônus (alínea c do art. 1º).

Art. 15 - A esposa de funcionário ou empregado que seja servidora pública estadual e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido, poderá, na forma da Lei, requerer licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares.

Art. 16 - O funcionário ou empregado que for designado a ausentar-se do País, com o fim de realizar curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao exercício do seu cargo ou emprego, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento, relativamente à passagem, ajuda de custo, vencimentos ou salários, e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

Art. 17 - O funcionário ou empregado que obtiver autorização para ausentar-se do País, com ônus ou com ônus limitado (alíneas a e b, do art. 1º) ficará obrigado, após 30 dias do término do afastamento de que trata este Decreto, a apresentar relatório circuns-

tanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 18 - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos afastamentos do Estado, de servidores civis para aperfeiçoamento em localidades dentro do País.

Art. 19 - Os casos omissos serão solucionados pelo Órgão Central de Pessoal do Estado, o qual expedirá instruções normativas que se fizerem necessárias.

Art. 20 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 6488

DATA: 31 de janeiro de 1975
Publicação: D.O. nº 234
de 4 de fevereiro de 1975

Súmula: Dispõe sobre a legislação aplicável às licitações, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 47, ítem II, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Para os efeitos do art. 45, alínea n da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, constitui legislação aplicável às licitações, no que couber, os textos seguintes:

- a) - Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- b) - Lei Federal nº 5.456, de 20 de junho de 1968;
- c) - Decreto Estadual nº 21.380, de 23 de outubro de 1970;
- d) - Decreto Estadual nº 705, de 26 de agosto de 1971; e
- e) - Decreto Federal nº 73.140, de 9 de novembro de 1973.

Art. 2º - Ficam expressamente ratificadas as dispensas de licitações concedidas por Secretários de Estado e Diretor Geral do Departamento Estadual de Compras, anteriormente à vigência da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, com base no Decreto nº 1.846, de 6 de abril de 1972, desde que respeitadas as alçadas de competência respectivas.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 205

DATA: 4 de abril de 1975
Publicação: D.O. nº 26
de 9 de abril de 1975

Súmula: Aprova o Regulamento e a estrutura da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 47, ítems II e XVII, da Constituição Estadual, o disposto no Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969 e Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento e a estrutura da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 205, DE 4 DE ABRIL DE 1975

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

TÍTULO I

Da Caracterização e dos Objetivos da Secretaria de
Estado da Educação e da Cultura

Art. 1º - A Secretaria da Educação e da Cultura - SEEC, constitui nos termos da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, órgão da administração estadual, de natureza substantiva, incumbido de exercer as atribuições do poder público estadual em matéria de educação e de cultura.

Art. 2º - A Secretaria, como organização principal da administração direta na ação educacional buscará, conjuntamente ou através da administração indireta e da participação dos municípios e iniciativa privada, a melhoria das condições da vida da população nos aspectos educacionais, competindo-lhe organizar, difundir, administrar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar o desempenho do sistema educacional de acordo com o que dispuser o Sistema Estadual de Educação, bem como incentivar o atendimento aos aspectos culturais, artísticos, científicos, recreativos e esportivos.

Art. 3º - O objetivo central da Secretaria é a execução da política governamental nos setores da educação e da cultura, mediante:

- I. a adoção de medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema educacional do Estado;
- II. a promoção da perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional;
- III. a atualização permanente da ação educativa, ajustando-a à realidade nacional e regional;
- IV. a promoção da integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro, de planejamento, e com os outros setores como a agricultura e da saúde pública estaduais;
- V. a promoção de estudos, pesquisas e avaliação permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional;
- VI. a promoção do apoio e orientação da iniciativa privada no setor de educação;
- VII. a prestação da assistência e orientação aos municípios, a fim de habilitá-los a observar responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;
- VIII. o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares;
- IX. a promoção da pesquisa, do planejamento e da prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil;
- X. a assistência e o amparo ao estudante pobre;
- XI. a promoção do constante aperfeiçoamento e atualização do corpo docente;
- XII. a promoção do aprimoramento pedagógico do ensino através do desenvolvimento de novos métodos e técnicas, visando melhores padrões de ensino;
- XIII. a promoção da construção, melhoria, ampliação, adaptação e equipamento da rede escolar do Estado;
- XIV. o incentivo à organização e divulgação de estudos, pesquisas, levantamentos, relatórios e outras informações de interesse científico, educacional ou cultural;
- XV. a elevação do nível de produtividade na educação, analisando sempre a relação custo-rentabilidade, pelo aproveitamen-

- to da capacidade ociosa, pela racionalização das construções e da utilização de equipamentos escolares e pela valorização do magistério;
- XVI. a promoção de pesquisas educacionais e do censo escolar dentro da faixa etária correspondente aos vários graus de ensino a fim de adequar as programações com a demanda e características da população estudantil;
- XVII. a promoção da educação básica da população através do ensino de 1º grau;
- XVIII. o combate ao analfabetismo;
- XIX. a promoção das condições necessárias à efetivação do ensino de 1º grau, incluindo assistência médica e odontológica, auxílios para aquisição de material escolar, vestuário, transporte e alimentação;
- XX. a promoção da efetivação do ensino de 2º grau, assegurando que uma maior parcela da população tenha acesso ao mesmo;
- XXI. o oferecimento aos estudantes de 2º grau de um leque de opções profissionalizantes que atendam às necessidades sócio-econômicas regionais;
- XXII. a ampliação das oportunidades de escolarização por meio do ensino supletivo;
- XXIII. o desenvolvimento da educação adequada às necessidades dos excepcionais e atípicos;
- XXIV. o estímulo e o incremento das atividades culturais;
- XXV. o incentivo à realização de exposições, festivais, concertos, congressos, cursos, seminários, concursos e outras formas de divulgação e desenvolvimento cultural;
- XXVI. a identificação, a valorização e a divulgação da cultura popular do Estado;
- XXVII. a divulgação de museus, parques, bibliotecas e demais instituições, enquanto representam a expressão histórica e cultural do povo;
- XXVIII. o incentivo e a ampliação da prática dos desportos e das atividades recreativas.

TÍTULO II

Da Integração da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura no Sistema Orgânico do Poder Executivo

Art. 4º - A Secretaria da Educação e da Cultura constitui um subsistema organizacional especializado, que compõe junta-

mente com as outras Secretarias de Estado o sistema orgânico em que se apoia a administração pública do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - O Subsistema organizacional representado pela Secretaria compreende as entidades e administração direta e indireta constantes do Título III, deste Regulamento.

Art. 5º - A condição do subsistema implica que a ação executiva da Secretaria e do conjunto organizacional sob seu comando, na promoção das metas e objetivos de sua competência se processe necessariamente por meio de relações funcionais com as outras Secretarias de Estado.

Parágrafo único - Na mecânica de integração das Secretarias como subsistemas organizacionais, as relações funcionais decorrentes são de duas categorias básicas, a saber:

- I. Relações de interdependência sistemática, quando a realização de um objetivo do Governo demandar ação mútua de mais de uma Secretaria, cabendo a cada uma decisões ou providências que, embora administrativamente completas no âmbito da Secretaria, constitui base, ponto inicial de partida ou insumo básico para ação de outra Pasta.
- II. Relações de dependência sistemática, quando para a realização de um objetivo do Governo uma Secretaria dependa de serviços ou providências, sob forma de orientação e diretrizes normativas, informações operacionais, de responsabilidade permanente ou circunstancial de outra Secretaria.

Art. 6º - A Secretaria da Educação e da Cultura está diretamente envolvida nas seguintes relações funcionais da categoria de interdependente:

- I. Com a Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social cuja atuação relativamente à prestação de assistência médico-odontológica e sanitária aos estudantes, a realização de campanhas de prevenção e dissiminação de doenças transmissíveis, a promoção da verificação das condições sanitárias e de segurança dos estabelecimentos de ensino, o controle de estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino, o controle do valor nutritivo e das condições de higiene da merenda escolar distribuída, constituem elementos significativos para suas responsabilidades no tocante à melhoria dos padrões de saúde da clientela escolar.
- II. Com a Secretaria da Agricultura, cuja integração entre professores, especialistas e técnicos do setor agrícola (Agrônomos, engenheiros florestais e outros) para estudo das áreas curriculares, referentes à formação especial e especi-

ficações educacionais das habilitações profissionalizantes do setor econômico primário, constitui elemento significativo para suas responsabilidades no tocante ao desenvolvimento do ensino no setor econômico primário; cuja atuação relativamente ao fornecimento de dados e subsídios pertinentes às épocas de plantio, colheita e características agrícolas regionais constituem elementos significativos às suas responsabilidades no tocante a fixação do calendário escolar de modo a atender a diversificação agrícola e a elaboração da estrutura curricular conforme as características regionais.

III. Com a Secretaria de Segurança Pública cuja integração na promoção de campanhas e convênios visando a formação e informação educacionais nos assuntos relativos ao trânsito, combate ao tóxico e outros relacionados, constitui elemento significativo para suas responsabilidades no tocante a preservação da segurança pessoal e coletiva.

IV. Com a Secretaria da Indústria e Comércio cuja integração entre professores, especialistas e técnicos do setor para estudo das áreas curriculares referente à formação especial e especificações educacionais das habilitações profissionalizantes do setor secundário; e cuja atuação relativamente ao fornecimento de dados e subsídios pertinentes ao mercado de trabalho, análise ocupacional e características regionais constituem elementos significativos às suas responsabilidades no tocante ao atendimento da oferta diversificada de habilitação.

Art. 7º - A Secretaria da Educação e da Cultura está diretamente envolvida nas seguintes relações funcionais da categoria de dependente:

- I. Com a Secretaria de Recursos Humanos para obtenção de pessoal para a execução de seus programas e atividades.
- II. Com a Secretaria de Planejamento para obtenção de orientação técnica-normativa relativas a elaboração das programações específicas e atividades relacionadas com o orçamento e modernização administrativa.
- III. Com a Secretaria de Finanças na obtenção de recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários para o desenvolvimento de suas programações e atividades.
- IV. Com a Secretaria de Administração na obtenção dos serviços-meio relativos ao material, patrimônio, transporte oficial, processamento eletrônico de dados, comunicações, documenta-

ção, reprografia e zeladoria, necessários ao funcionamento regular da Secretaria.

Art. 8º - Constituem instrumentos básicos facilitadores do processamento regular das relações funcionais da Secretaria:

- a. as reuniões da Coordenação da Ação Social como mecanismo da CDE;
- b. a participação da Secretaria, através do Secretário ou outro representante, nos órgãos de direção e orientação técnica das entidades de administração indireta;
- c. os manuais de processamento administrativo, através da fixação de rotinas e fluxogramas que orientem os funcionários para as necessárias relações funcionais;
- d. os planos e programas de trabalho suficientemente detalhados para essa finalidade;
- e. a atuação dos grupos setoriais.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 9º - A estrutura organizacional básica da Secretaria compreende:

I. Nível de Direção Superior

- . Secretário de Estado da Educação e da Cultura
- . Conselho Estadual de Educação (CEE)
- . Conselho Regional de Desportos (CRD)
- . Conselho Estadual de Cultura (CEC)

II. Nível de Assessoramento

- . Gabinete do Secretário (GS)
- . Assessoria de Relações com Entidades Vinculadas (AEV)
- . Assessoria Técnica (AT)

III. Nível de Gerência

- . Diretor-Geral da Secretaria da Educação e da Cultura
- . Assessoria de Controle de Resultados (ACR)

IV. Nível de Atuação Instrumental

- . Grupo de Planejamento Setorial (GPS)
- . Grupo Financeiro Setorial (GFS)
- . Grupo Administrativo Setorial (GAS)
- . Grupo de Recursos Humanos Setorial (GRHS)

V. Nível de Execução Programática

- . Departamento de Ensino de 1º Grau (DEPG)
 - . Departamento de Ensino de 2º Grau (DESG)
 - . Departamento de Ensino Supletivo (DESU)
 - . Departamento de Educação Especial (DEE)
 - . Departamento de Assuntos Universitários (DAU)
 - . Departamento de Educação Física e Desportos (DEFD)
 - . Coordenação de Documentação Educacional (CDE)
 - . Coordenação de Assistência ao Educando (CAE)
 - . Centro de Treinamento do Estado do Paraná - CETEPAR
 - . Coordenação dos Núcleos Regionais (CNR)
- Organismos Transitórios

a) Cultura:

- . Diretoria de Assuntos Culturais (DAC):
 - . Departamento de Artes (DA)
 - . Biblioteca Pública do Paraná (BPP)
 - . Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico (DPHA):
 - . Museu Paranaense
 - . Museu de Arte Contemporânea
 - . Museu da Imagem e do Som
 - . Museu da Casa de Alfredo Andersen

b) Administração:

- . Coordenação de Pessoal, vinculada ao Grupo de Recursos Humanos Setorial
- . Coordenação do Quadro Suplementar, vinculada ao Grupo de Recursos Humanos Setorial
- . Coordenação de Patrimônio e Material, vinculada ao Grupo Administrativo Setorial
- . Coordenação de Serviços Gerais, vinculada ao Grupo Administrativo Setorial
- . Coordenação de Expediente, Comunicação e Mecnografia, vinculada ao Grupo Administrativo Setorial
- . Coordenação de Assuntos Jurídicos, vinculada ao Grupo Administrativo Setorial

VI. Nível de Atuação Regional

- . Núcleos Regionais da Educação e da Cultura

VII. Nível de Atuação Descentralizada

- . Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR
- . Fundação Teatro Guaíra
- . Fundação Universidade Estadual de Londrina
- . Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa

- Fundação Universidade Estadual de Maringá
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória
- Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
- Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho
- Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho

Parágrafo Único - A representação gráfica desta estrutura básica é apresentada no organograma anexo a este Regulamento.

Art. 10 - O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado, por ato do Secretário de Estado, obedecidos os critérios constantes no Capítulo II, deste Título.

Art. 11 - O Chefe de Gabinete do Secretário da Educação e da Cultura será apoiado e assistido por Assistentes e Oficiais de Gabinete.

Art. 12 - O Diretor-Geral da Secretaria e os titulares das unidades de execução programática, a que se refere o art. 9º inciso V, poderão ter Secretárias Executivas.

CAPÍTULO II

Dos Critérios para o Detalhamento da Estrutura Básica da Secretaria

Art. 13 - A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base estrutural para as principais áreas de atuação da Secretaria no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridas pela Pasta, unidades administrativas de porte menor, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades que deverão servir.

Parágrafo Único - As unidades administrativas referidas no artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por ato do Secretário, observados os critérios constantes dos

arts. 90 e 91 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974 e deste Capítulo.

Art. 14 - São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

- a. a reparação de regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente suas relações funcionais internas e externas, quando ela tiver caráter permanente;
- b. a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e o acompanhamento de resultados.

Art. 15 - Para assegurar sentido hierárquico e uniforme de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de órgãos:

- I. no nível de direção superior serão localizados Conselhos, cuja lei de criação indique constituição paritária, capacidade de decisão com ad-referendum do Secretário, ou que constitua instância de recurso para decisão de nível superior;
- II. no nível de assessoramento serão localizadas unidades com denominação de Gabinete, Assessoria, Comissão, com responsabilidade de gerar dados, informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;
- III. no nível de Gerência, Assessoria, Comissão e Grupo, com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor-Geral da Secretaria, sob a forma de prestações de serviços-meio, orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;
- IV. no nível de execução programática, Departamento para encargos essencialmente executivos e Coordenação, Programa, Projeto ou Gerência para encargos predominantemente técnico-administrativo, sem prejuízo de ação executiva; desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário em Divisão, Seção, Serviço, Setor, Turma e Unidade;
- V. no nível de ação regional em Inspeção, Delegacia ou Núcleo para responsabilidades com predominância técnico-administrativa e em Gerência para responsabilidades de cunho predominantemente executivo.

TÍTULO IV
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPÍTULO I

Ao Nível de Direção Superior

Seção I

Do Conselho Estadual de Educação

Art. 16 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 4.978/64, órgão normativo e deliberativo do sistema educacional, e consultivo do Governador do Estado e do Secretário da Pasta, exerce as atribuições consignadas pela Lei Federal nº 4.024, de 1.961, e legislação posterior.

Seção II

Do Conselho Estadual de Cultura

Art. 17 - Ao Conselho Estadual de Cultura, órgão normativo, deliberativo e consultivo, cabe incentivar, aprovar e incrementar a política cultural; estabelecer normas para a concessão de subvenções e auxílios para fins culturais; opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais após a apreciação de seus estatutos; trazer normas referentes às atividades dos museus, das bibliotecas, dos teatros e demais instituições, bem como da defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, documentário e bibliográfico.

Seção III

Do Conselho Regional de Desportos

Art. 18 - Ao Conselho Regional de Desportos, órgão normativo, deliberativo e consultivo, cabe incentivar, aprovar e incrementar a política desportiva e recreativa; controlar e fiscalizar a observância da legislação pertinente; estabelecer normas para concessão de subvenções e auxílios para fins desportivos e recreativos.

CAPÍTULO II

Ao Nível de Assessoramento

Seção I

Do Gabinete do Secretário e da Assessoria de Relações com Entidades Vinculadas

Art. 19 - Ao Gabinete do Secretário e à Assessoria

de Relações com Entidades Vinculadas cabem as atividades constantes dos arts. 35 e 37, respectivamente, da Lei 6.636, de 29/11/74.

Seção II

Da Assessoria Técnica

Art. 20 - À Assessoria Técnica cabe a prestação da assistência jurídica sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposição de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos; a promoção do intercâmbio da Secretaria com entidades educacionais, visando a complementariedade do esforço inter-organizacional pela adequação, entrosamento e integração no desenvolvimento das suas atividades; a supervisão e o acompanhamento das relativas aos municípios, visando melhoria de atendimento; a criação de canais de comunicação entre a Secretaria e sua clientela específica, para o recebimento, estudo, investigação, apuração e avaliação de queixas, reclamações ou reivindicações com relação aos serviços prestados pela Secretaria, sugerindo as medidas necessárias; a coordenação e supervisão das atividades culturais, recreativas e esportivas; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Ao Nível de Gerência

Seção Única

Da Assessoria de Controle de Resultados

Art. 21 - À Assessoria de Controle de Resultados cabe as atividades constantes do artigo 38, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974.

CAPÍTULO IV

Ao Nível de Atuação Instrumental

Seção Única

Dos Grupos Setoriais

Art. 22 - Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e Recursos Humanos cabem as atividades constantes nos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei nº 6636, de 29 de novembro de 1974.

CAPÍTULO V

Ao Nível de Execução Programática

Seção I**Do Departamento de Ensino de 1º Grau**

Art. 23 - Ao Departamento de Ensino de 1º Grau cabe coordenar e garantir a implantação do ensino de 1º grau, atendendo a população em idade pré-escolar e escolar, assegurando elevados os padrões técnico-administrativo-pedagógicos, bem como oportunizar a necessária assistência técnica aos municípios para absorverem gradativamente os encargos e serviços com o ensino de 1º grau.

Seção II**Do Departamento de Ensino de 2º Grau**

Art. 24 - Ao Departamento de Ensino de 2º Grau cabe coordenar, aperfeiçoar, difundir e garantir a implantação do ensino referente ao 2º grau, oferecendo oportunidades profissionalizantes, que atendas às necessidades sócio-econômicas regionais.

Seção III**Do Departamento de Ensino Supletivo**

Art. 25 - Ao Departamento de Ensino Supletivo cabe promover a escolarização para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria, bem como proporcionar, mediante volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte; prestar assistência, aperfeiçoar e fiscalizar o ensino supletivo estadual, particular e municipal.

Seção IV**Do Departamento de Educação Especial**

Art. 26 - Ao Departamento de Educação Especial cabe promover, aperfeiçoar, prestar assistência e fiscalizar o ensino oferecido aos superdotados, infradotados, criando-lhes condições de convivência social, inclusive a sua orientação para o trabalho.

Seção V**Do Departamento de Assuntos Universitários**

Art. 27 - Ao Departamento de Assuntos Universitários cabe supervisionar, acompanhar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relativas ao ensino de 3º grau, visando ao seu constante aperfeiçoamento, atualização e integração no contexto educacional, econômico e social do Estado.

Seção VI

Do Departamento de Educação Física e Desportos

Art. 28 - Ao Departamento de Educação Física e Desportos cabe promover, aperfeiçoar e fiscalizar a educação física e os desportos escolares: incentivar e ampliar a prática dos desportos e das atividades recreativas; outras atividades correlatas.

Seção VII

Da Coordenação de Documentação Educacional

Art. 29 - À Coordenação de Documentação Educacional cabe a execução permanente da auditoria do Sistema Estadual de Ensino, adotando medidas que visem a melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade dos serviços de documentação escolar; o controle da documentação educacional, incluindo estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino do Estado; a coordenação e acompanhamento dos processos de reconhecimento e de expedição de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Estado; a interligação e participação junto ao Sistema de Informações Educacionais; outras atividades correlatas.

Seção VIII

Da Coordenação de Assistência ao Educando

Art. 30 - À Coordenação de Assistência ao Educando cabe a promoção da assistência educacional aos alunos necessitados, especialmente aos de 1º grau, do pré-escolar e excepcionais, condições de eficiência escolar; articulação com a Secretaria da Saúde e Bem Estar Social na prestação de assistência médico-odontológica e de alimentação; a promoção de facilidades de utilização do Banco do Livro; a coordenação dos programas de auxílio para aquisição de material escolar e de vestuário; a supervisão e controle dos programas de concessão de bolsas de estudos; a articulação com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades particulares no desenvolvimento de suas atividades; outras atividades correlatas.

Seção IX

Do Centro de Treinamento do Magistério do Estado do Paraná

Art. 31 - Ao Centro de Treinamento do Magistério do Estado do Paraná cabe promover, coordenar e programar as atividades de treinamento específico do setor educação e docente, ao nível das redes de ensino que compõem o Sistema Estadual.

Seção X

Da Coordenação dos Núcleos Regionais

Art. 32 - Cabe à Coordenação dos Núcleos Regionais a promoção das atividades de articulação entre o Diretor-Geral e os Núcleos Regionais; a coordenação da política educacional segundo as peculiaridades e necessidades regionais; a coordenação da coleta de dados e informações de interesse para avaliação e controle programático da Secretaria.

Seção XI

Dos Organismos Transitórios de Cultura

Art. 33 - Cabe à Diretoria de Assuntos Culturais, aos Departamentos de Artes e Patrimônio Histórico e Artístico e à Biblioteca Pública do Paraná, manter e coordenar a execução de atividades concernentes aos aspectos culturais e artísticos, a divulgação dos museus e bibliotecas, até que se consolide a formação de administração indireta, consoante ao artigo 119 da Lei Orgânica pela modernização administrativa da Fundação Teatro Guaíra.

Seção XII

Dos Organismos Transitórios de Administração

Art. 34 - Cabe às Coordenações de Pessoal e do Quadro Suplementar executar todas as atividades referentes ao Pessoal do Setor da Educação até que suas atribuições possam ser transferidas ao Grupo de Recursos Humanos Setorial quando da sua implantação e assunção de encargos; cabe às Coordenações de Patrimônio/Material, Serviços Gerais, Expediente/Comunicação/Mecanografia e Assuntos Jurídicos executar todas as atividades referenciais para o setor de educação até que suas atribuições possam ser transferidas ao Grupo Administrativo Setorial quando da sua implantação e assunção plena dos encargos.

CAPÍTULO VI

Ao Nível de Atuação Regional

Seção I

Dos Núcleos Regionais da Educação e da Cultura

Art. 35 - Aos Núcleos Regionais da Educação e da Cultura cabe a promoção das atividades específicas da Secretaria, segundo as peculiaridades e necessidades regionais; a coleta de dados e informações de caráter regional de interesse para a avaliação e controle programático da Secretaria; a prestação de serviços descentralizados; a elaboração de perfis sócio-econômicos da população ótica regio-

nal, de interesse para a Pasta; outras atividades correlatas.

TÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE POSIÇÕES DE CHEFIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPÍTULO I

Do Nível de Direção Superior

Seção I

Do Secretário de Estado da Educação e da Cultura

Art. 36 - Ao Secretário de Estado da Educação e da Cultura compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Indelegáveis:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado contidas no art. 45, da Lei nº 6.636, de 29/11/1.974;
- b. estabelecer a política educacional e cultural do Estado;
- c. supervisionar e controlar a ação do Governo relativa à educação, cultura, recreação e esportes;
- d. homologar os atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Regional de Desportos e Conselho Estadual de Cultura;
- e. propor ao Governador a autorização de funcionamento das escolas da rede particular de ensino;
- f. propor ao Governador a criação de estabelecimentos de ensino da rede oficial;
- g. participar como Presidente dos órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- h. propor, para manifestação ou deliberação da Coordenação de Desenvolvimento do Estado, quaisquer assuntos e matérias relativas ao setor, cuja importância, gravidade ou possibilidade de repercussão assim o determine;
- i. atender as solicitações e convocações da Assembléia Legislativa buscando antes, a orientação do Governador;
- j. transmitir ao Governador, indicações, ou transmitir-lhe designações de pessoas para posições de direção no âmbito de entidades da administração indireta, vinculadas à Secretaria;
- l. realizar a prestação legal e dar posse aos servidores comissionados e gratificados em cargos ou funções perti-

nentes ao serviço da Secretaria, e, observância às exigências e formalidades legais.

II. Delegáveis:

- a. implantar a política educacional do Estado;
- b. coordenar iniciativas de nível municipal e particular que envolvam a política educacional do Estado, adequando-as de modo a haver integração e elevação do padrão de ensino;
- c. promover o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis públicos e particulares;
- d. prestar apoio e orientação à iniciativa privada;
- e. prestar assistência e orientação aos municípios a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;
- f. promover o estudo, a pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional;
- g. buscar a melhoria da qualidade do ensino;
- h. promover a assistência e amparo ao estudante pobre;
- i. fomentar a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;
- j. velar pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação;
- l. promover a elaboração e aprovar a escala legal de substituições, por ausências ou impedimentos, dos cargos de chefias, nos diversos níveis;
- m. diligenciar para o atendimento tempestivo e eficaz de solicitações de outros setores do Governo à Secretaria;
- n. autorizar a deliberação de convênios e contratos;
- o. assinar Certificados e Diplomas de Cursos instituídos pela Secretaria;
- p. promover a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional;
- q. fomentar a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro e de planejamento da agricultura e da saúde pública estadual;
- r. participar como membro de órgãos colegiados de direção

- superior de entidades da administração indireta vinculadas a outras Secretarias;
- s. designar entre assessores e dirigentes de unidades da Secretaria, representantes para solenidades e efemérides;
 - t. autorizar as indicações nominais de bolsistas às instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Pasta;
 - u. delegar ao Diretor-Geral a coordenação dos Grupos Setoriais;
 - v. resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários;
 - x. referendar decretos, baixar portarias e resoluções pertinentes à Secretaria.

Seção II

Do Presidente do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Regional de Desportos e do Conselho Estadual de Cultura

Art. 37 - Ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Regional de Desportos e do Conselho Estadual de Cultura, compete:

- . as atribuições que lhes são conferidas pelas legislações específicas.

CAPÍTULO II

Ao Nível de Assessoramento

Seção I

Do Chefe de Gabinete do Secretário

Art. 38 - Ao Chefe de Gabinete do Secretário compete:

- a. as responsabilidades fundamentais constantes do art. 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. promover a administração geral do Gabinete e a assistência ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições;
- c. transmitir, verbalmente ou por escrito, ordens e despachos do Secretário aos órgãos da Secretaria;
- d. preparar a agenda de compromissos e representar o Secretário, quando para isso designado;
- e. programar audiências e recepcionar pessoas que se dirijam ao Secretário;
- f. estudar, instruir e minutar o expediente e a correspondência.

- dência do Secretário para autoridades estaduais, municipais e federais e de cunho particular;
- g. promover medidas necessárias ao fornecimento de transporte ao Secretário;
 - h. coordenar as medidas relativas à segurança e informações no âmbito da Secretaria em articulação com a Secretaria de Segurança Pública;
 - i. conduzir tarefas de caráter reservado e/ou confidencial determinadas pelo Secretário;
 - j. coordenar a elaboração dos relatórios semestrais e anuais da Secretaria;
 - l. preparar e divulgar interna e externamente, após aprovação do Secretário, documentos e informações referentes às atividades da Secretaria;
 - m. organizar e manter atualizado o arquivo particular do Secretário;
 - n. manter atualizado o cadastro de autoridades e personalidades, bem como os arquivos e fichários de publicações referentes às atividades da Secretaria;
 - o. determinar o hasteamento dos pavilhões nacional e estadual, nos dias e ocasiões devidos;
 - p. submeter, prontamente, à consideração do Secretário, os assuntos que pelo caráter de urgência e importância mereça sua atenção imediata;
 - q. abrir a correspondência oficial, providenciando o devido encaminhamento e recomendando prioridade para os assuntos urgentes;
 - r. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário.

Seção II

Do Coordenador de Assessoria de Relações em Entidades Vinculadas

Art. 39 - Ao Coordenador de Assessoria de Relações com Entidades Vinculadas compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43, e as atribuições comuns contidas no art. 46, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. apresentar ao Secretário, o relatório das atividades de acompanhamento do desempenho das entidades vinculadas;
- c. apresentar ao Secretário, quaisquer irregularidades observadas no âmbito das entidades vinculadas;
- d. elaborar atos e providências normativas expedidas pelo

- Secretário, com relação aos órgãos vinculados;
- e. articula-se com o Centro de Defesa de Capitais do Estado, da Secretaria das Finanças, para o recebimento de orientação técnico-normativa, visando a homogeneização de procedimentos.

Seção III

Do Coordenador da Assessoria Técnica

Art. 40 - Ao Coordenador da Assessoria Técnica compete:

- a. as responsabilidades fundamentais contidas no art. 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. promover a administração geral da Assessoria e o assessoramento ao Secretário mediante a coordenação e supervisão das seguintes atividades de competência do:

Subseção I

Do Assessor Jurídico

§ 1º - Ao Assessor Jurídico compete:

- a. opinar sobre projetos de leis, decretos e regulamentos de interesse para a Secretaria;
- b. organizar sistema de referência legislativa, de interesse para a Secretaria;
- c. opinar sobre contratos, convênios e acordos em que a Secretaria seja parte, e/ou prepará-los;
- d. emitir pareceres em expedientes, processos e relatórios de interesse do Secretário ou órgão da Secretaria;
- e. opinar sobre dúvida decorrentes da execução de contratos, acordos, convênios, leis, decretos e regulamentos;
- f. manter perfeita articulação com serviços especializados do Estado, especialmente jurídicos;
- g. participar de comissões de investigações e inquéritos determinados pelo Secretário;
- h. representar ao Secretário sobre quaisquer irregularidades com as atividades da Secretaria;
- i. manter o registro de todos os contratos e convênios firmados pela Secretaria e prover as medidas necessárias ao cumprimento de suas formalidades, responsabilidades, obrigações e prazos de vigência;
- j. promover o acompanhamento das questões de interesse da Secretaria junto aos demais órgãos do Governo;
- l. realizar estudos e opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Secretário;

- m. acompanhar, na Assembléia Legislativa, o processo de tramitação de leis e processos relativos à Secretaria;
- n. planejar e preparar os anteprojetos de lei e de aplicações referentes ao ensino e à cultura em geral;
- o. despachar com o Secretário, quando o aprofundamento das questões assim o exigirem;
- p. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador da Assessoria Técnica.

Subseção II

Do Assessor de Intercâmbio Educacional

§ 2º - Ao Assessor de Intercâmbio Educacional compete:

- a. promover o intercâmbio educacional visando o entrosamento educativo com os demais sistemas e evitando duplicidades de atuação;
- b. realizar convênios visando entrosagem de programas, projetos e atividades para aproveitamento das instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada de outros sistemas educacionais como: SENAI, SENAC, PIPMO, SESC, SESI UNESCO, CENAFOR e outros;
- c. articular-se com a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio para elaboração de pesquisas e levantamentos sobre as necessidades do mercado, visando a adequação dos currículos e a proposição da instituição de novas habilitações;
- d. articular-se com empresas públicas e particulares para a promoção de estágios;
- e. despachar diretamente com o Secretário, quando o aprofundamento das questões assim o exigirem;
- f. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador de Assessoria Técnica.

Subseção III

Do Assessor Parlamentar

§ 3º - Ao Assessor Parlamentar compete:

- a. manter contatos com os Parlamentares;
- b. ouvir e comunicar ao Secretário os interesses dos Parlamentares;
- c. encaminhá-los aos organismos interessados;
- d. despachar diretamente com o Secretário quando o aprofun-

damento das questões assim o exigirem;

- e. acompanhar, na Assembléia Legislativa, o processo de tramitação de processos relativos a Secretaria;
- f. acompanhar, na Assembléia Legislativa, os trabalhos da Comissão de Instrução Pública;
- g. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador da Assessoria Técnica.

Subseção IV

Do Assessor de Relações com os Municípios

§ 4º - Ao Assessor de Relações com os Municípios compete:

- a. manter contato com os Prefeitos Municipais;
- b. ouvir e comunicar ao Secretário os pedidos dos Prefeitos;
- c. despachar diretamente com o Secretário quando o aprofundamento das questões assim o exigirem;
- d. articular-se com os órgãos da SEEC para o trato de assinatura de convênios;
- e. articular-se com a FAMEPAR para tomar conhecimento das reivindicações e do posicionamento dos Prefeitos Municipais;
- f. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador da Assessoria Técnica.

Subseção V

Do Assessor Administrativo

§ 5º - Ao Assessor Administrativo compete:

- a. administrar os assuntos de gabinete no tocante a tramitação de processos;
- b. controlar a execução e os adiantamentos da dotação orçamentária do Gabinete;
- c. prestar contas das dotações orçamentárias do Gabinete;
- d. despachar diretamente com o Secretário quando o aprofundamento das questões assim o exigirem;
- e. articular-se com o Grupo Financeiro Setorial para conhecimento de saldos das dotações orçamentárias do Gabinete;
- f. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador da Assessoria Técnica.

Subseção VI

Do Assessor de Imprensa e Relações Públicas

§ 6º - Ao Assessor de Imprensa compete:

- a. manter contatos diários com os organismos de Imprensa para relatar as atividades da Pasta;
- b. organizar notícias diárias, publicadas em periódicos para conhecimento do Secretário, no que se refere ao setor de Educação e Cultura;
- c. documentar os eventos da Pasta;
- d. assessorar o Secretário nos contratos externos;
- e. articular-se com a Sub-Chefia da Casa Civil para o trato de assuntos correspondentes;
- f. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Secretário ou Coordenador da Assessoria Técnica;
- g. assessorar o Secretário nas reuniões, conferências, palestras e entrevistas à Imprensa;
- h. promover as atividades de imprensa, divulgação e relações públicas internas e externas;
- i. acompanhar, diariamente, os noticiários oficiais e extra-oficiais, de interesse da Secretaria;
- j. coligir críticas, sugestões, reclamações e solicitações originárias de fontes externas, especialmente da imprensa relativas às atividades da Secretaria.

CAPÍTULO III

Ao Nível de Gerência

Seção I

Do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura

Art. 41 - Ao Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns contidas no art. 47, da Lei nº 6636 de 29 de novembro de 1.974;
- b. coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Núcleos Regionais da Educação e da Cultura através da avaliação constante de resultados, por meio da análise de relatórios, dados, pesquisas e levantamentos e pela realização de reuniões com os Chefes;
- c. orientar as atividades e facilitar os processos decisórios através de estabelecimento de fluxos constantes de

informações entre os Núcleos Regionais da Educação e da Cultura e as Unidades da Secretaria;

- d. aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;
- e. fazer indicações ao Secretário para o provimento de cargos em comissões;
- f. determinar ao Grupo Administrativo Setorial o arquivamento e a microfilmagem de papéis e de processos;
- g. promover a avaliação, para fins cadastrais, do desempenho técnico de pessoas físicas e jurídicas contratantes de serviços e fornecimentos;
- h. autorizar despesas relativas a diárias;
- i. autorizar despesas imprevistas ou extraordinárias de pequeno porte que devam ser pagas com recursos do Fundo Relativo da Secretaria;
- j. Fazer indicações ao Secretário, de funcionários que deverão fazer parte de Comissões Especiais;
- l. coordenar a elaboração de relatórios e outros documentos para fins de avaliação da ação programada;
- m. determinar a forma de distribuição do pessoal necessários às repartições subordinadas;
- n. autorizar horários de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;
- o. aprovar solicitações de gratificações por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho, para servidores lotados na Secretaria, encaminhando-os ao Grupo de Recursos Humanos Setorial;
- p. fornecer subsídios e informações à Secretaria de Recursos Humanos tendo em vista o remanejamento e rodízio dos Grupos Administrativos Setoriais;
- q. desempenhar as atividades de representação do Secretário da Educação e da Cultura, em solinidades e visitas oficiais sempre que por ele for solicitado;
- r. exercer o controle da execução de convênios e contratos celebrados pela Secretaria.

Seção II

Do Chefe da Assessoria de Controle de Resultados

Art. 42 - Ao Chefe da Assessoria de Controle de Resultados compete:

- a. as responsabilidades fundamentais contidas no art. 43 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;

- b. promover a administração geral da Assessoria e a promoção dos meios e assistência administrativa ao Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições;
- c. promover o acompanhamento e controle da execução dos projetos e programas a cargo da Secretaria, de forma a habilitar o Diretor-Geral para a gestão qualificada do andamento dos trabalhos;
- d. desenvolver o relacionamento com os Grupos Setoriais para a correta orientação do Diretor-Geral sobre custos, serviços e análise de desempenho e realizar estudos, pesquisas, análises, levantamentos relacionados com as atividades da Secretaria para orientação ao Diretor-Geral;
- e. articular-se com as unidades especializadas das Secretarias do Planejamento e das Finanças para a fiel observância das disposições relativas ao acompanhamento e controle de resultados, análises de custos e execução orçamentária;
- f. articular-se com o Assessor de Relações com a Comunidade, visando conhecer o volume e as dimensões das reclamações e queixas sobre os serviços prestados pela Secretaria;
- g. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO IV

Ao Nível de Atuação Instrumental

Seção I

Do Chefe do Grupo de Planejamento Setorial

Art. 43 - Ao Chefe do Grupo de Planejamento Setorial compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Grupos de Planejamento Setorial, contidas no art. 48, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. as atribuições comuns a todos os Grupos de Planejamento Setorial, contidas no Regulamento da Secretaria de Estado do Planejamento.

Seção II

Do Chefe do Grupo Financeiro Setorial

Art. 44 - Ao Chefe do Grupo Financeiro Setorial

compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43

- a. e as atribuições comuns a todos os Grupos Financeiros Setoriais contidas no art. 49 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. as atribuições comuns a todos os Grupos Financeiros Setoriais, contidas no Regulamento da Secretaria de Finanças;
- c. promover a administração contábil e financeira dos recursos obtidos pelo Departamento de Coordenação dos Recursos Financeiros.

Seção III

Do Chefe do Grupo Administrativo Setorial

Art. 45 - Ao Chefe do Grupo Administrativo Setorial compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Grupos Administrativos Setoriais contidas no art. 50 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. as atribuições comuns a todos os Grupos Administrativos Setoriais contidas no Regulamento da Secretaria de Estado da Administração.

Seção IV

Do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial

Art. 46 - Ao Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial compete:

- a. as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Grupos de Recursos Humanos Setoriais contidas no art. 51 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974;
- b. as atribuições comuns a todos os Grupos de Recursos Humanos Setoriais contidas no Regulamento da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos;
- c. promover convênios ou associações junto aos municípios, visando a complementariedade de recursos humanos, aplicados à Educação;
- d. assistir, mediante convênio, os municípios, oferecendo oportunidades de treinamento para o pessoal vinculado aos programas de educação.

CAPÍTULO V

Ao Nível de Execução Programática

Seção I

Do Chefe do Departamento de Ensino de 1º Grau

Art. 47 - Ao Chefe do Departamento de Ensino de 1º Grau compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. aplicar as normas e diretrizes que regulamentam o ensino de 1º grau;
- b. fazer permanente revisão dos currículos, modos operacionais e processos de avaliação do ensino de 1º grau;
- c. promover estudos e análises que visem detetar as causas da evasão escolar no 1º grau bem como providenciar a adoção de técnicas, medidas ou providências, práticas e objetivas, visando a diminuição dos índices de evasão;
- d. estudar e aperfeiçoar a estrutura a ser dada aos currículos do ensino de 1º grau, bem como as diretrizes que devam acompanhar a elaboração dos programas de ensino de 1º grau;
- e. dar orientação técnica aos estabelecimentos de ensino de 1º grau;
- f. controlar e fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade do ensino de 1º grau;
- g. promover a criação de entidades que congreguem professores e pais de alunos, a fim de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Seção II

Do Chefe do Departamento de Ensino de 2º Grau

Art. 48 - Ao Chefe do Departamento do Ensino de 2º Grau compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. aplicar as normas e diretrizes que regulamentem o ensino de 2º grau;
- b. aperfeiçoar e difundir o ensino de 2º grau;
- c. proporcionar melhoria dos serviços de educação;
- d. oferecer aos educandos, um leque de opções profissionalizantes que atendam as necessidades sócio-econômicas regionais, consoante a capacidade do sistema educacional;
- e. utilizar pesquisas do mercado de trabalho para definir as necessidades reais do momento e adequar ao currículo do ensino de 2º grau;
- f. estudar e aperfeiçoar a estrutura dos currículos do ensino de 2º grau bem como as diretrizes que devam acompanhar a elaboração dos Programas de Ensino de 2º Grau;
- g. promover permanentemente, a revisão de currículos, modos

operacionais e processos de avaliação do ensino de 2º Grau;

- h. prestar orientação técnica aos estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- i. promover a adoção de técnicas, medidas ou providências, práticas e objetivas, visando a diminuição dos índices de evasão.

Seção III

Do Chefe do Departamento do Ensino Supletivo

Art. 49 - Ao Chefe do Departamento do Ensino Supletivo compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. proporcionar oportunidade para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído a escolarização regular, na idade própria, através de cursos ou exames de ensino supletivo que não forem atendidos pela rede particular;
- b. contribuir, através do ensino supletivo para a erradicação do analfabetismo de jovens e adultos;
- c. proporcionar, mediante volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte;
- d. orientar e controlar o ensino supletivo estadual e fiscalizar o ensino supletivo particular, em termos de qualidade de ensino;
- e. supervisionar a rede de ensino supletivo quanto às diretrizes e normas, a fixação do currículo mínimo para os diversos cursos e provas do ensino supletivo;
- f. promover permanentemente, a revisão de currículos, modos operacionais e processos de avaliação do ensino supletivo, aperfeiçoando-lhes;
- g. incentivar o estabelecimento do Ensino Supletivo de caráter profissionalizante;
- h. prestar orientação técnica aos estabelecimentos do ensino supletivo e particulares.

Seção IV

Do Chefe do Departamento de Educação Especial

Art. 50 - Ao Chefe do Departamento de Educação Especial compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. promover o ensino especializado aos superdotados, infradotados, deficientes visuais, surdos-mudos, deficientes da fala, deficientes motores e deficientes auditivos;

- b. realizar a avaliação e a triagem dos elementos excepcionais;
- c. promover o ensino aos excepcionais, utilizando metodologia própria;
- d. promover aos excepcionais a orientação para o trabalho;
- e. realizar investigação no terreno da psicologia, ortofrenia e antropometria aplicadas à Educação do Excepcional;
- f. manter intercâmbio com entidades similares a fim de acompanhar a evolução dos métodos e técnicas relativos ao ensino do excepcional;
- g. promover convênio com entidades federais, estaduais, municipais ou particulares para o desenvolvimento das suas atividades, através do Secretário da Pasta.

Seção V

Do Chefe do Departamento de Assuntos Universitários

Art. 51 - Ao Chefe do Departamento de Assuntos Universitários compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. as atribuições fundamentais contidas no artigo 43 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. promover o ensino de 3º grau, bem como oportunizar a concretização de licenciaturas de curta duração para atender a melhoria dos padrões de ensino de 1º e 2º graus;
- c. aplicar as normas e diretrizes que regulamentem o ensino de 3º grau;
- d. utilizar pesquisas de mercado de trabalho para definir as necessidades reais e adequar as ofertas de habilitações, a nível de 3º grau;
- e. prestar orientação técnica aos estabelecimentos de ensino de 3º grau;
- f. promover a implantação da Lei nº 5.540 para adequar o ensino de 3º grau aos dispositivos legais;
- g. supervisionar e orientar o ensino de 3º grau, bem como promover permanentemente, a revisão de currículos, modos operacionais e processos de avaliação do ensino de 3º grau.

Seção VI

Do Chefe do Departamento de Educação Física e Desportos

Art. 52 - Ao Chefe do Departamento de Educação Física e Desportos compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. as atribuições fundamentais contidas no art. 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;

- b. promover, aperfeiçoar e supervisionar a prática de educação física e desportos escolares;
- c. incentivar e ampliar a prática dos desportos e das atividades recreativas;
- d. presidir o Conselho Regional de Desportos.

Seção VII

Do Chefe da Coordenação de Documentação Educacional

Art. 53 - Ao Chefe da Coordenação de Documentação Educacional compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. manter atualizado o cadastro da vida escolar de todos os estudantes que frequentaram ou venham a frequentar unidades de ensino do sistema estadual;
- b. fornecer certidões, autenticar e dar reconhecimento à documentação escolar;
- c. organizar e manter atualizado cadastro de todas as unidades educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino, inclusive com indicação de todos os cursos mantidos ao nível de estabelecimento, bem como os atos legais quanto a autorização de funcionamento dos mesmos;
- d. proceder a auditoria ao nível de estabelecimento de ensino em conjunto com a Inspeção Regional de Ensino, à qual o mesmo esteja subordinado;
- e. organizar o fichário de vida escolar adotando numeração própria e definitiva para cada educando.

Seção VIII

Do Chefe da Coordenação de Assistência ao Educando

Art. 54 - Ao Chefe da Coordenação de Assistência ao Educando compete as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a. promover assistência educacional aos alunos carentes, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- b. promover e coordenar a assistência médica e odontológica em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social;
- c. controlar, distribuir e supervisionar o serviço da merenda escolar, promovendo as facilidades de transporte e realização de convênios;
- d. oferecer auxílios com relação ao material escolar;
- e. supervisionar e programar a concessão de bolsas de estudos;
- f. manter o Banco do Livro;
- g. garantir a distribuição do livro didático;

- h. articula-se com outros órgãos federais, municipais, estaduais e entidades particulares, no desenvolvimento de suas atividades;
- i. promover amparo ao estudante pobre;
- j. desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor-Geral.

Seção IX

Do Diretor do Centro de Treinamento do Magistério do Estado do Paraná - CETEPAR

Art. 55 - Ao Diretor do Centro de Treinamento do Magistério do Estado do Paraná compete:

- a. as atribuições fundamentais contidas no artigo 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. estabelecer, coordenar e promover as atividades de treinamento específico do setor educação e docente, ao nível das redes de ensino que compõem o Sistema Estadual.

Seção X

Do Coordenador dos Núcleos Regionais

Art. 56 - Ao Coordenador dos Núcleos Regionais compete:

- a. as atribuições fundamentais contidas no artigo 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. cumprir os dispositivos do Título VII, Capítulo III da Lei nº 6.636, para auxiliar no processo da regionalização administrativa e descentralização do processo decisório;
- c. estabelecer articulações entre o Diretor-Geral e os Núcleos Regionais e Inspetorias Regionais de Ensino para cumprimento da programação, acompanhamento, controle e avaliação das atividades da Secretaria, aos níveis regionais e locais;
- d. executar, em articulação com o Sistema de Informações, a coleta de dados e informações, aos níveis local, regional e total do Estado para suprir a Secretaria de indicadores e perfis educacionais e de custos;
- e. estabelecer, em articulação com o CETEPAR a programação e execução de treinamento do magistério;
- f. estabelecer, em articulação com os Departamentos de Ensino a supervisão e inspeção escolar;
- g. executar, em articulação com a Coordenação de Documentação Educacional, a auditoria do sistema estadual no to-

- cante a documentação escolar;
- h. executar outras atividades determinadas pelo Diretor-Geral.

Seção XI

Dos Organismos Transitórios de Cultura

Do Diretor da Diretoria de Assuntos Culturais e Chefes dos Departamentos, Biblioteca Pública e Museus

Art. 57 - Ao Diretor da Diretoria de Assuntos Culturais e Chefes dos Departamentos, Biblioteca Pública e Museus compete:

- a. as responsabilidades fundamentais contidas no artigo 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. executar a programação de cultura estabelecida pelo órgão de planejamento da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;
- c. executar as atividades concernentes aos aspectos culturais e artísticos, à divulgação dos museus e bibliotecas até que se consolide a formação de administração indireta, consoante ao artigo 119, da Lei Orgânica pela modernização administrativa da Fundação Teatro Guaíra.

Seção XII

Dos Organismos Transitórios de Administração

Dos Coordenadores das Coordenações de Pessoal Quadro Suplementar, Patrimônio e Material, Serviços Gerais, Expediente/Mecanografia/Comunicação e Assuntos Jurídicos

Art. 58 - Aos Coordenadores compete:

- a. seguir as recomendações normativa e técnicas emanadas dos Grupos Administrativo e de Recursos Humanos Setoriais;
- b. implantar os dispositivos normativos e técnicos vinculados à orientação geral da administração estadual;
- c. supervisionar e coordenar os serviços administrativos-meio e de pessoal;
- d. as responsabilidades fundamentais contidas no artigo 43, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- e. auxiliar na coleta de dados e informações para análise e controle de custos;
- f. auxiliar no cumprimento das atribuições do Grupo Administrativo Setorial e Grupo de Recursos Humanos Setorial, aos quais se vinculam normativa e tecnicamente.

CAPÍTULO VI

Ao Nível de Atuação Regional

Seção Única

Dos Chefes dos Núcleos Regionais da Educação e da Cultura

Art. 59 - Aos Chefes dos Núcleos Regionais da Educação e da Cultura compete:

- a. as responsabilidades fundamentais contidas no art. 43 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974;
- b. supervisionar, coordenar o serviço educacional na área de sua jurisdição, bem como estabelecer articulações com os demais órgãos da Secretaria;
- c. promover a coleta de dados e informações capazes de fornecer indicações locais mais precisas para a programação da Secretaria;
- d. recolher sistematicamente dados indicativos do desempenho da Secretaria na região;
- e. conhecer as aspirações e demandas regionais face aos programas, serviços e atuação da Secretaria;
- f. promover aproximação dos órgãos da Pasta com a problemática regional;
- g. promover a realização de pesquisas, análises e levantamentos com sentido e amplitude regional de interesse da Secretaria;
- h. prover os meios de ação, apoio e infraestrutura necessários ao funcionamento da Secretaria nas regiões;
- i. diligenciar pela perfeita integração dos Núcleos Regionais das diferentes Secretarias, facilitando a redução de custos operacionais, cooperando nas iniciativas de conjunto e prestando a assistência solicitada;
- j. solucionar os problemas administrativos da respectiva jurisdição, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria;
- l. supervisionar no âmbito de sua jurisdição o desenvolvimento dos programas gerais e específicos da Secretaria, diligenciando no sentido de assegurar sua plena execução;
- m. auxiliar no recenseamento da população da região em idade escolar;
- n. zelar pelo cumprimento, por parte dos estabelecimentos de sua região, dos calendários escolares que forem fixados pela Secretaria;
- o. estudar a necessidade de criação de novos estabelecimentos;

- mentos de ensino na sua região, conforme as necessidades;
- p. proceder inspeções periódicas para exame das condições legais de funcionamento dos estabelecimentos de ensino situados na respectiva região, adotando providências para o fiel cumprimento das leis, decretos, portarias e instruções emanadas dos poderes, órgãos e autoridades competentes;
 - q. fiscalizar a execução dos currículos conforme as diretrizes pedagógicas, leis, regulamentos e normas vigentes;
 - r. coordenar a inspeção dos estabelecimentos de ensino quanto a sua regularidade e eficiência de funcionamento;
 - s. executar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor-Geral.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria, conforme as especificações previstas no Estatuto do Magistério e Estatuto do Servidor Público.

Art. 61 - O abono de faltas dos funcionários e servidores lotados na Unidade, será da competência do Chefe imediato.

Art. 62 - Para o preenchimento de cargos em comissão, de confiança e de funções gratificadas, serão considerados o merecimento, a competência e a correlação de especialidade.

Art. 63 - O processo de regionalização e interiorização da ação administrativa da Pasta, será efetivado através da instalação de Núcleos Regionais da Educação e Cultura.

Parágrafo único - As Delegacias Regionais de Ensino ficam transformadas em Núcleos Regionais da Educação e da Cultura.

Art. 64 - O Chefe da Assessoria de Controle de Resultados substituirá o Diretor-Geral nas suas ausências e impedimentos.

Art. 65 - O Colégio Estadual do Paraná fica subordinado hierárquica, administrativa e tecnicamente ao Diretor Geral, dependendo de sua aprovação alterações técnicas e administrativas referentes ao Colégio.

Art. 66 - A Escola Polivalente de Curitiba e todas as Unidades-Polo e Colégios Polivalentes, implantados e a serem implantados ficam subordinados hierárquica, administrativa e tecnicamente ao Diretor Geral, dependendo de sua aprovação alterações técnicas e admi-

nistrativas referentes à Escola.

Art. 67 - O Secretário da Educação e da Cultura promoverá em articulação com as Secretarias do Planejamento e das Finanças, junto à Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, à Fundação Teatro Guaíra, às Fundações Universidades e às Fundações Faculdades, a reformulação de seus estatutos e disposições regulamentares internas a fim de adequá-las à Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974, conforme critérios definidos nos art. 94 a 97 da referida Lei.

Art. 68 - Conforme o art. 119, § 1º, da Lei número 6.636, de 29 de novembro de 1.974, promover-se-á a transformação, fusão, extinção ou alteração do regime jurídico da Fundação Teatro Guaíra.

Art. 69 - Fica extinta a Superintendência do Ensino Superior.

Art. 70 - A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, conforme previsto no art. 105, da Lei nº 6.636, poderá promover atividades de caráter cultural e artístico em associação com Prefeituras Municipais.

Art. 71 - Para fins de implantação das disposições deste Regulamento a SEEC deverá articular-se com a Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 72 - Para fins de implantação deste Regulamento ficam transformados 7 (sete) cargos de provimento em comissão, símbolo 1-C, e um (1) símbolo 2-C, e 4 (quatro) funções gratificadas símbolo 1-F, 7 (sete) funções gratificadas, 2-F, 3 (três) funções gratificadas 3-F, e 26 (vinte e seis) funções gratificadas 4-F, e 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, símbolo 2-C e 7 (sete) cargos de provimento em comissão, símbolo 3-C.

Art. 73 - Quando da extinção dos organismos transitórios de cultura, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas ficam disponíveis à SEEC para utilização remanejada.

Art. 74 - Ficam revogados o Decreto nº 1.083, de 19 de novembro de 1.971, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria da Educação e da Cultura e o Decreto nº 2.556, de 28 de setembro de 1.972, que dispõe sobre a complementação da reorganização.

Art. 75 - Ficam extintas todas as Funções Gratificadas da atual estrutura organizacional instuídas pelo Decreto número 2.556, de 28 de setembro de 1.972.

Parágrafo único - Passam a compor a nova estrutura proposta pela Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974, as Funções Gratificadas constantes do Anexo IV que compõem este Regulamento.

Art. 76 - Com a extinção da Superintendência do Ensino Superior, da Diretoria de Educação, do Centro de Comunicação e do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, os projetos e atividades em andamento merecerão oportuna distribuição junto aos Departamentos de Ensino e Coordenações, através do Diretor Geral.

Art. 77 - Com o processo de modernização administrativa e conseqüente extinção da Superintendência do Ensino Superior, Diretoria de Educação, Centro de Comunicação e Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e, tendo em vista a Lei nº 6.640, de 04 de dezembro de 1.974, que aprovou o orçamento geral do Estado para o exercício de 1.975, fica o Diretor Geral autorizado a movimentar as dotações orçamentárias dos referidos órgãos extintos, podendo delegar movimentação aos Grupos Setoriais e aos Departamentos de Ensino.

Art. 78 - Revogando as disposições em contrário, este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.